



Informativo de Jurisprudência

Maio/2009

Vv. Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do valor da parcela mensal de financiamento.

- A redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

VV. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar. Ausência de cópias da Petição Inicial e do Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Contendo o Agravo as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e sendo suficientes para a análise da lide, há de ser conhecido o recurso.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. (**Agravo de Instrumento nº 2009.000365-6, Relator Originário Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.926, julgamento 23.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.946, de 07.05.2009**)

Vv. Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do valor da parcela mensal de financiamento.

- A redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

VV. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar. Ausência de cópias da Petição Inicial e do Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Contendo o Agravo as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e sendo suficientes para a análise da lide, há de ser conhecido o recurso.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo

às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. (**Agravo de Instrumento nº 2009.000364-9, Relator Originário Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.927, julgamento 23.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.946, de 07.05.2009**)

Vv. Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do valor da parcela mensal de financiamento.

- A redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

VV. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar. Ausência de cópias da Petição Inicial e do Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Contendo o Agravo as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e sendo suficientes para a análise da lide, há de ser conhecido o recurso.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. (**Agravo de Instrumento nº 2009.000358-4, Relator Originário Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.928, julgamento 23.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.946, de 07.05.2009**)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no

Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000817-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.929, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.946, de 07.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000652-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.930, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.950, de 13.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto

perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000312-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.931, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.957, de 22.05.2009)**

Agravo de Instrumento. Pregão Presencial de Registro de Preços. Impugnação a ato convocatório. Prazo Regressivo. Contagem.

- O Prazo para impugnação ou esclarecimento de ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000005-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.932, julgamento 12.05.2009, publicação Eletrônico Diário da Justiça nº 3.953, de 18.05.2009)**

VV. Civil e Processual Civil. Ação de Cobrança. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório DPVAT. Valor da Indenização Fixado em Reais, com Base no Art. 3º, Da Lei 6.194 / 74, com A Redação da Lei N. 11.482 / 2007. Correção Monetária a partir da data de Publicação da Referida Lei. Juros de Mora a contar da Data de Notificação do Sinistro à Seguradora, que, na falta de prova em contrário, deve ser a da Citação.

- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

- Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

Vv. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Invalidez Permanente. Proporcionalidade na Fixação do Valor da Indenização. Honorários Sucumbenciais.

- A lei dispõe expressamente que o Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas

permanentes sofridas pela vítima em conformidade com os percentuais estipulados em tabelas oficiais (inteligência do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74).

- Na ausência de laudo elaborado pelo referido instituto, deverá o julgador lançar mão de prova documental médica trazida aos autos que ateste a extensão da seqüela, para encontrar nas tabelas o percentual indenizatório correspondente, sem prejuízo da aplicação do processo analógico caso a anomalia não conste do rol tabelado.

- No caso de perda de membro ou órgão ou de redução funcional definitiva, a indenização proveniente do seguro obrigatório não corresponde ao valor integral estipulado na supramencionada lei, mas, sim, proporcional ao grau de lesão.

- A expressão "até" contida no art. 3º, da mesma lei, não foi inserida em vão pelo legislador, pelo contrário, dela dimana a possibilidade de valor indenizatório por danos pessoais abaixo do teto, se a invalidez, embora permanente, for parcial.

- Os honorários de sucumbência são fixados no mínimo legal, quando a causa é de pequena complexidade e por isso mesmo o advogado dedica pouco tempo para sua condução. **(Apelação Cível nº 2008.003280-5, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.933, julgamento 24.03.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.954, de 19.05.2009)**

VV. Civil e Processual Civil. Ação de Cobrança. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório DPVAT. Valor da Indenização fixado em Reais, com Base no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, com a redação da Lei N. 11.482 / 2007. Correção Monetária a partir da data de Publicação da referida Lei. Juros de Mora a contar da data de notificação do sinistro à Seguradora, que, na falta de prova em contrário, deve ser a da Citação.

- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

- Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

Vv. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente ocorrido antes da

edição da Lei 11.782/07. Indenização Calculada em Salários Mínimos. Invalidez Parcial Permanente. Proporcionalidade na Fixação do Valor da Indenização. Correção Monetária.

- Para pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, a lei de regência exige tão-somente que o acidente reste comprovado por meio do boletim de ocorrência policial e que a morte ou a invalidez permanente sejam demonstradas por certidão de óbito ou por laudo médico que ateste o grau de invalidez.

- As alterações introduzidas pela Lei 11.782/07 são inaplicáveis aos acidentes ocorridos antes de sua edição, razão pela qual, em casos tais, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser estabelecido em salários mínimos, tal como anteriormente previsto pela legislação que trata da matéria.

- É admissível que o valor da indenização seja fixado com base no salário mínimo, porque o que a Constituição veda é sua utilização como fator de indexação, caso em que descabe a incidência de correção monetária, sob pena de bis in idem.

- No caso de perda de membro ou órgão ou de redução funcional definitiva, a indenização proveniente do seguro obrigatório não corresponde ao valor integral estipulado na supramencionada lei, mas, sim, proporcional ao grau de lesão, conforme os percentuais fixados na tabela de acidentes elaborada pelo CNSP.

- A expressão "até" contida no art. 3º, da mesma lei, não foi inserida em vão pelo legislador, pelo contrário, dela dimana a possibilidade de valor indenizatório por danos pessoais abaixo do teto, se a invalidez, embora permanente, for parcial. **(Apelação Cível nº 2009.000176-2, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.934, julgamento 24.03.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.934, de 19.05.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do Valor da Parcela Mensal de Financiamento. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

V.V. A redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

V.v. Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000502-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia,**

Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.935, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.932, de 29.05.2009)

Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do Valor da Parcela Mensal de Financiamento. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

V.V. À redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- V.v. Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000643-2, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.936, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.932, de 29.05.2009)

Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do Valor da Parcela Mensal de Financiamento. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

V.V. À redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

V.v. Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta

por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000644-9, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.937, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.932, de 29.05.2009)

Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do Valor da Parcela Mensal de Financiamento. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

V.V. À redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

V.v. Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000823-0, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.938, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.932, de 29.05.2009)

Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do Valor da Parcela Mensal de Financiamento. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

V.V. À redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

V.v. Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos

adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.000638-4, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.939, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.932, de 29.05.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Preliminar. Ausência de Cópias da Petição Inicial e do Contrato Bancário. Decisão Liminar. Suspensão ou Efeito Ativo. Pressupostos da Tutela Cautelar. Redução do Valor da Parcela Mensal de Financiamento.

V.V. Contendo o Agravo as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e sendo suficientes para a análise da lide, há de ser conhecido o recurso.

- A redução do valor da parcela mensal descontada em folha de pagamento deve contemplar, também, além do expurgo provisório da capitalização, taxa menor de juros quando esta se apresentar, a priori, exarcebada.

V.v. Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.000761-6, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.940, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.932, de 29.05.2009)

Processual Civil. Tributário e Administrativo. Anulatório de Débito Fiscal. Sanções Administrativas Fundadas em Autos de Infração. Vício por Ilegalidade Tributária. Inocorrência.

- É legal o lançamento fiscal realizado pelo Fisco Estadual, com base em auto de infração fundado no Decreto Estadual n. 008/98, que regulamentou o Imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação - RICMS, referidos na Lei Complementar Estadual n. 55/97, que instituiu o ICMS e regula todo o procedimento a ele relacionado.

- Não ocorre infração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório se o auto de Infração foi lavrado em processo administrativo regular, onde foi oportunizada ao contribuinte Autuado a possibilidade de oferecer defesa e contraditar as alegações que pesam contra ele.

- Tratando-se de cobrança de crédito tributário,

o prazo decadencial de 5 anos tem início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao daquele em que poderia ter sido efetuado, esgotando-se em 31 de dezembro do quinto ano do início da contagem. (Apelação Cível nº 2007.002890-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.941, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)

Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer. Indicação da Prefeitura, e não do Município, para figurar no Pólo Passivo da Demanda. Ação Ajuizada para obrigar o Poder Público Municipal a acolher pedido de Parcelamento de Imóvel Urbano que fora negado na Esfera Administrativa. Pedido Protocolizado antes da entrada em vigor da Lei Municipal N. 1.611 / 2006. Aplicação da Lei N. 612 / 86, que Instituiu o Antigo Plano Diretor de Rio Branco. Área Adjacente ao Rio Acre, mas que está acima da cota de 135 metros.

- Se o MUNICÍPIO resistiu à pretensão deduzida na inicial, atuando como parte, o simples equívoco cometido pelo autor, ao indicar erroneamente a PREFEITURA, para o pólo passivo da demanda, não contamina de nulidade o processo, vigorando, neste passo, o princípio da instrumentalidade das formas, que recomenda o aproveitamento do ato processual, se dele não decorrer prejuízo para os sujeitos do contraditório.

- Em se tratando de projeto relativo a solo urbano, inclusive parcelamento, determina o art. 236, da Lei n. 1.611 / 2006, que instituiu o novo Plano Diretor do Município de Rio Branco, que o projeto submetido à apreciação do Poder Público municipal

em data anterior à sua entrada em vigor será analisado de acordo com a legislação vigente à época de sua protocolização, assegurando-se ao interessado, contudo, o direito de postular o seu exame à luz da nova legislação.

- Se o interessado não pretendeu o exame do pedido à luz do Novo Plano Diretor, aplica-se, destarte, a Lei Municipal 612 / 86, que instituiu o antigo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Rio Branco, que classifica como zonas especiais, onde é proibido o parcelamento do solo, "as áreas adjacentes ao Rio Acre, e que possuam cota inferior a 135 metros, portanto, passíveis de alagação, inundações e deslizamentos (erosão)".

- Não bastava, portanto, tratar-se de imóvel adjacente ao Rio Acre, para que fosse vedado o parcelamento do solo, sendo necessário, ainda, que possuísse cota inferior a 135 metros, área que a própria lei presumia ser passível de inundação e deslizamento.

- Neste caso, a conjunção aditiva "e", empregada na Lei n. 612 / 86, indicava que, mesmo sendo adjacente ao Rio Acre, a área só não poderia ser desmembrada se, além de estar próxima ao Rio, também estivesse abaixo da cota de 135 metros.

- Em outras palavras, o verdadeiro sentido da Lei Municipal 612 / 86, em vigor na época da protocolização do pedido, era vedar o parcelamento do solo urbano, apenas e tão-somente, quando estivessem presentes, de forma concomitante, as duas situações de fato ali previstas, ou seja, a área precisava ser adjacente

ao Rio Acre e estar abaixo da cota de 135 metros. **(Apelação Cível nº 2009.000090-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.942, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Administrativo e Constitucional. Exclusão de Bombeiro Militar dos Quadros da Corporação a bem da Disciplina. Persistência no "Mau" Comportamento. Instauração de Conselho de Disciplina.

- O simples fato de estar no "MAU" comportamento, em grande parte da sua carreira, que é a pior classificação do bombeiro militar, segundo o art. 50, do Regulamento Disciplinar da Corporação, já é causa suficiente, por si só, para a exacerbação da pena, justificando, na dosimetria da punição disciplinar, até mesmo a exclusão do soldado dos seus quadros, a bem da disciplina, pois demonstra a sua completa e absoluta inaptidão para a vida na caserna.

- Neste caso, o acúmulo de punições disciplinares e, particularmente, a reincidência em conduta irregular, que devem ser levados em conta pelo Conselho de Disciplina, não constituem os fundamentos da nova punição, mas servem, apenas e tão somente, para dar a exata medida da pena a ser aplicada, ou seja, para definir os parâmetros da sua justa dosagem, pois revelam os péssimos antecedentes do servidor, a sua conduta anti-social e, sobretudo, a sua personalidade contrária ao pundonor militar.

- Diante da longa permanência do Bombeiro Militar no "MAU" comportamento, só restava ao Conselho aplicar a pena exclusão, a bem da disciplina, não só para preservar o bom nome da Instituição, mas, sobretudo, para assegurar a hierarquia e o homenagear os bons soldados, enfim, os que cumprem os seus deveres. **(Apelação Cível nº 2009.000173-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.943, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão e Contradição Inexistentes.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao Recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.002975-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.944, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.003374-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.945, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000225-2/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.946, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000226-9/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.947, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000304-1/0002.00,**

Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.948, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000305-8/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.949, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000308-9/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.950, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000356-0/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.951, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação

do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000501-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.952, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ausência de Peça Obrigatória. Citação feita por Aviso de Recebimento (AR). Certidão comprovando que o AR não foi juntado aos Autos. Preclusão Consumativa. Inadmissibilidade da sua juntada posterior.

- É ônus processual do agravante, como imperativo do seu próprio interesse, a correta formação do instrumento, não se admitindo a juntada posterior de peça obrigatória (art. 525, do CPC), como a certidão de intimação da decisão agravada, ocorrendo, no caso de ausência, a preclusão consumativa, que tem efeito no momento da interposição do recurso.

- Se não constar dos autos, por qualquer motivo, uma das peças de traslado obrigatório, como a certidão de intimação da decisão agravada, deve o agravante, para se desincumbir do ônus processual que lhe impõe o art. 525, I, do CPC, providenciar, junto ao cartório da vara de origem, uma certidão, que ateste, com fé pública, que a Carta Registrada, com Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprida, ainda não foi juntada aos Autos ou, de resto, que o Agravante não foi intimado por outro meio. **(Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.000997-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.953, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se o agravo veio instruído com as peças obrigatórias, e elas são suficientes para a compreensão do recurso, não se revela imprescindível a juntada de peças de caráter meramente facultativo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar

contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001012-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.954, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se o agravo veio instruído com as peças obrigatórias, e elas são suficientes para a compreensão do recurso, não se revela imprescindível a juntada de peças de caráter meramente facultativo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001045-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.955, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Agravo de Instrumento. Execução. Excesso. Reconhecimento.

- Comprovada a quitação dos danos materiais posteriormente à prolação da Sentença, mantém-se a Decisão que reconhece o excesso na Execução. **(Agravos de Instrumento nº 2008.002821-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.956, julgamento 27.01.2009,**

publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.957, de 22.05.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Formação. Peças Obrigatórias. Falta. Certidão de Intimação da Decisão Agravada. Inexistência. Ônus do Agravante. Não Conhecimento do Recurso. Regimental Improvido.

- A petição do recurso originário - Agravo de Instrumento - adveio sem a imprescindível certidão da decisão agravada, conforme exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- Destituído das peças obrigatórias, o agravo não deve ser conhecido à falta do pressuposto de admissibilidade de regularidade formal.

- Agravo Regimental improvido **(Agravos Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.000770-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.957, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.958, de 25.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravos de Instrumento nº 2009.000819-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.958, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a

12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000357-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.959, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Preliminar. Documentos Facultativos e Obrigatórios. Alegada Ausência. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Dispensada a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, apesar da disposição ínsita no art. 525, I, do Código de Processo Civil, quando inexistente manifestação nos autos, portanto, ainda não constituído representante processual.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000781-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.960, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Preliminar. Documentos Facultativos e Obrigatórios. Alegada Ausência. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Dispensada a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, apesar da disposição ínsita no art. 525, I, do Código de Processo Civil, quando inexistente manifestação nos autos, portanto, ainda não constituído representante processual.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a

margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000693-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.961, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Preliminar. Documentos Facultativos e Obrigatórios. Alegada Ausência. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Dispensada a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, apesar da disposição ínsita no art. 525, I, do Código de Processo Civil, quando inexistente manifestação nos autos, portanto, ainda não constituído representante processual.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000729-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.962, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Preliminar. Documentos Facultativos e Obrigatórios. Alegada Ausência. Suspensão de Descontos Em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Dispensada a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, apesar da disposição ínsita no art. 525, I, do Código de Processo Civil, quando inexistente manifestação nos autos, portanto, ainda não constituído representante processual.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer

insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000692-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.963, julgamento 28.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Apelação Cível. Compra e Venda de Semoventes. Inadimplemento Total. Negócio Jurídico de Valor Superior ao Décuplo do Salário Mínimo. Prova Exclusivamente Testemunhal. Dano Emergente e Lucros Cessantes. Correção Monetária e Juros Moratórios. Termo Inicial.

- Apesar das normas do art. 227 do Código Civil e do art. 401 do CPC, admite-se a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a existência de negócio jurídico cujo valor é superior ao limite legal, porque a Constituição Federal franqueia a livre atividade de produção probatória (art. 5.º, inciso LV), ressalvadas as hipóteses de provas obtidas por meios ilícitos.

- O credor faz jus ao recebimento de indenização decorrente do prejuízo experimentado em função de inadimplemento do devedor, caso em que, sendo a obrigação certa e líquida, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da dívida.

- Os lucros cessantes indenizáveis são unicamente aqueles direta e imediatamente relacionados à conduta do devedor, sem abranger, portanto, aqueles ganhos e rendimentos que escapam ao curso normal dos acontecimentos. **(Apelação Cível nº 2008.003119-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.964, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Apelação Cível. Anulação de Testamento Público. Demência. Incapacidade do Testador para o Ato. - É nula a disposição de última vontade prestada por testador comprovadamente incapaz de discernir a seriedade e as consequências que o ato encerra. **(Apelação Cível nº 208.002296-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.965, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. - Constatada a inexistência da alegada omissão na Decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, devem os Embargos de Declaração serem rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo de

Instrumento nº 2008.002828-4, Relator Desembargador Samuel Evangelista, Acórdão nº 5.966, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.959, de 26.05.2009)

Constitucional e Processual Civil. Habeas Corpus Preventivo. Informações da Autoridade Impetrada. Superveniência de Atos Processuais. Ameaça de Constrangimento. Ameaça. Inexistência. Perda do Objeto.

- Exsurgindo das informações prestadas pela autoridade indicada coatora a inexistência de qualquer ato a pressupor o alegado constrangimento ilegal, tem-se por prejudicado o habeas corpus por perda de objeto. **(Habeas Corpus Preventivo nº 2009.001269-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.967, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Formação. Peças Obrigatórias. Certidão de Intimação da Decisão Agravada. Inexistência. Ônus do Agravante. Não Conhecimento do Recurso. Regimental Improvido. - A petição do recurso originário - agravo de instrumento - adveio sem a imprescindível certidão da decisão agravada, conforme exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- Destituído das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido à falta do pressuposto de admissibilidade de regularidade formal.

- Agravo Regimental improvido. **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.001256-9/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.968, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Formação. Peças Obrigatórias. Falta. Certidão de Intimação da Decisão Agravada. Inexistência. Ônus do Agravante. Não Conhecimento do Recurso. Regimental Improvido. - A petição do recurso originário - agravo de instrumento - adveio sem a imprescindível certidão da decisão agravada, conforme exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- Destituído das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido à falta do pressuposto de admissibilidade de regularidade formal.

- Agravo Regimental improvido. **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.000894-8/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.969, julgamento 23.04.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.962, de 29.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer

insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000741-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.970, julgamento 05.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Formação. Peças Obrigatórias. Certidão de Intimação da Decisão Agravada. Inexistência. Ônus do Agravante. Não Conhecimento do Recurso. Regimental Improvido. - A petição do recurso originário - agravo de instrumento - adveio sem a imprescindível certidão da decisão agravada, conforme exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- Destituído das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido à falta do pressuposto de admissibilidade de regularidade formal.

- Agravo Regimental improvido. **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.001206-4/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão 5.971, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Lavratura Tardia. Fé Pública Relativa. Lesão. Nexo Causal. Prova. Insuficiência. Recurso Improvido.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa.

Assim, o documento lavrado após dois anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente - a surdez - desenvolvida pelo Recorrente, persistindo dúvida quanto ao tempo da lesão, se ocasionada durante ou posterior ao acidente.

- Apelo improvido. **(Apelação Cível nº 2009.001225-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.972, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Intempestividade. Ocorrência.

- O prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de dez dias, impondo-se o não

conhecimento do mesmo quando protocolado após o referido prazo. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000162-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.973, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Lavratura Tardia. Fé Pública Relativa. Lesão. Nexo Causal. Prova. Insuficiência. Recurso Improvido.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa.

- Assim, o documento lavrado após dois anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente - a surdez - desenvolvida pelo Recorrente, persistindo dúvida quanto ao tempo da lesão, se ocasionada durante ou posterior ao acidente.

- Apelo improvido. **(Apelação Cível nº 2009.001270-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.974, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Lavratura Tardia. Fé Pública Relativa. Lesão. Nexo Causal. Prova. Insuficiência. Recurso Improvido.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa.

- Assim, o documento lavrado após dois anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente - a surdez - desenvolvida pelo Recorrente, persistindo dúvida quanto ao tempo da lesão, se ocasionada durante ou posterior ao acidente.

- Apelo improvido. **(Apelação Cível nº 2009.001271-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão 5.975, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Lavratura Tardia. Fé Pública Relativa. Lesão. Nexo Causal. Prova. Insuficiência. Recurso Improvido.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa.

- Assim, o documento lavrado após dois anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente - a surdez - desenvolvida pelo Recorrente, persistindo dúvida quanto ao tempo da lesão, se ocasionada durante ou posterior ao acidente.

- Apelo improvido. **(Apelação Cível nº 2009.001228-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.976, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Formação. Peças Obrigatórias. Certidão de Intimação da Decisão Agravada. Inexistência. Ônus do Agravante. Não Conhecimento do Recurso. Regimental Improvido.

- A petição do recurso originário - agravo de instrumento - adveio sem a imprescindível certidão da decisão agravada, conforme exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- Destituído das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido à falta do pressuposto de admissibilidade de regularidade formal.

- Agravo Regimental improvido. **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.001196-9/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.977, julgamento 12.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.960, de 27.05.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Limites.

- Não há vício a ser sanado no acórdão combatido pelos embargos de declaração.

Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração restringir-se aos limites impostos no artigo 535, do Código de Processo Civil. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2009.000288-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 5.978, julgamento 02.06.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.966, de 04.06.2009)**

Processo Civil. Execução. Título Extrajudicial. Embargos à Execução. Processo. Extinção sem Resolução do Mérito. Abandono da Causa. Intimação Pessoal. Pessoa Diversa. Requerimento de Extinção do Processo. Ausência. Súmula 240, Do STJ. Apelação Provida.

- O pressuposto para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa consiste na intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

- Intimada pessoa jurídica diversa daquela que figura como parte exequente no processo relativo a procedimento de liquidação inadequada a extinção do feito sem resolução do mérito.

- Embargada a execução, incide a aplicação da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

- Ausentes os requisitos imprescindíveis para o decreto de extinção processual, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, possibilitando seja renovada a intimação pessoal na pessoa do liquidante da instituição bancária Recorrente. **(Apelação Cível nº 2009.000566-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.979, julgamento 19.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.968, de 08.06.2009)**

Civil e Processual Civil. Vacina. Ação de Indenização por Danos Morais Materiais e Estéticos.

- Havendo possibilidade de correção do dano estético, condena-se o causador do dano à obrigação de providenciar a cirurgia reparadora, não se podendo, neste caso, condenar ao pagamento de valores monetários, já que deixará de existir imperfeição estética. **(Apelação Cível nº 2009.000621-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.980, julgamento 26.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Processual Civil. Execução de Título Judicial. Apelação. Indenização por Perdas e Danos c/c Obrigação de Fazer. Multa Cominada em Decisão Interlocutória. Carência de Ação. Extinção do Processo.

- Se havia determinação legal fixando astreintes para o caso de descumprimento, deve o renitente, independente do seu sucesso ou insucesso no mérito da demanda, arcar com as consequências de seu ato de afronta à determinação originada do Judiciário, pagando à parte contrária o valor referente aos dias-multa pelo tempo em perdurar o descumprimento. **(Apelação Cível nº 2009.000778-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.981, julgamento 26.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Tributário. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN. Caracterização como Sociedade Civil Uniprofissional. Serviços de Contabilidade e Auditoria. Tributo que tem como Base de Cálculo não o Faturamento Global (Receita Bruta) da Empresa, mas um Valor Fixo Multiplicado pelo Número de Profissionais que Prestam Serviços em Nome da Sociedade Civil.

- As sociedades civis uniprofissionais que prestam serviços de contabilidade e auditoria fazem jus ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN de forma diferenciada, na forma do art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei 406 / 68, ou seja, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço especializado em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

- Neste caso, o serviço há de ser prestado sem caráter empresarial e por profissional especializado, que assume responsabilidade pessoal sobre ele, mesmo que haja o concurso de um ou mais auxiliares sem formação qualificada, fato que não desnaturaliza a cobrança do ISSQN de forma diferenciada, tendo como base de cálculo não o faturamento global (receita bruta) da empresa, mas um valor fixo multiplicado pelo número de profissionais que prestam serviços em nome da sociedade civil. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Offício nº 2008.003100-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.982, julgamento 26.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Civil e Processual Civil. Acidente de Trânsito. Indenização. Danos Morais. Procedência Parcial. Apelações.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do

seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do acidente é inegável.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte. **(Apelação Cível nº 2008.003118-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.983, julgamento 26.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Administrativo e Constitucional. Servidor Público Aposentado. Extensão, aos Fiscais da Receita Estadual Inativos, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT. Segurança Concedida em Primeiro Grau, sendo a Sentença Mantida em Sede de Apelação Cível e Reexame Necessário.

- O simples desequilíbrio nas contas públicas não conduz, necessariamente, à conclusão de que a Gratificação de Atividade Tributária, concedida indistintamente a ativos e inativos, foi criada sem a correspondente fonte de custeio, não havendo, neste caso, comprovação, clara e inequívoca, de que estão ausentes os meios econômicos e, principalmente, financeiros, para honrar o pagamento do benefício aos inativos, como decorrência da regra do tratamento isonômico entre servidores ativos e aposentados, plasmada no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Embora a paridade entre servidores ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não deva ser concebida de modo absoluto, estende-se aos servidores inativos a chamada Gratificação de Atividade Tributária - GAT, instituída através da Lei estadual 1.955 / 07, por ser vantagem de caráter geral, paga de forma permanente e no mesmo valor a todos os que exercem os Cargos de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, não se vinculando, desse modo, a atividades concretas e específicas do servidor no desempenho de alguma função ou tarefa. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Offício nº 2008.003188-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.984, julgamento 26.05.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2008.000562-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.985, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.961, de 28.05.2009)**

Composição da Câmara Cível

Biênio 2009/2011

Desembargadora *Miracele Lopes* - Presidente
Desembargadora *Eva Evangelista* - Membro
Desembargadora *Izaura Maia* - Membro

Agradecimentos

Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Maio

NOME	DATA
Anna Karen Dias Lins	06

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br